



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA ESTADO DO PARANÁ

Avenida Fernandes de Andrade, 839 - Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: administrativo@camaradequitandinha.pr.gov.br Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

EXMO. SR. PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA - PR

REQUERIMENTO Nº006/2023

O Vereador que este subscreve, **HÉLIO FIGURA**, no uso das suas atribuições, vem respeitosamente perante Vossa Excelência solicitar que seja submetido ao Plenário o seguinte REQUERIMENTO:

MOÇÃO DE REPÚDIO e envio de correspondência ao Gabinete da Presidência do Supremo Tribunal Federal, na pessoa da Excelentíssima Senhora Ministra Rosa Weber, pugnando pela IMPROCEDÊNCIA TOTAL da ADPF 442 (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 442), manejado pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), rogando que os Excelentíssimos Ministros mantenham a posição em defesa da vida desde a concepção até o seu fim natural, e pela garantia das prerrogativas do Congresso Nacional como único legitimado para regular a matéria.

Justificativa:

O Processo autuado no STF como ADPF nº 442, ajuizado pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), pugna para que a Suprema Corte reconheça a não recepção dos artigos 124 e 126 do Código Penal, reconhecendo que o aborto até a 12ª semana de concepção, por qualquer motivo, não pode ser criminalizado, pois violaria preceitos constitucionais como a dignidade da pessoa humana, à liberdade, à integridade física e psicológica, à igualdade de gênero, à proibição de tortura ou tratamento desumano ou degradante, à saúde e ao planejamento familiar. Com isso, permitiria-se a interrupção da gestação por qualquer motivo até a 12ª semana, bem como não haveria punição aos profissionais da saúde que realizem os procedimentos.

Todavia, tal argumento não merece prosperar e ação sequer deveria ter prosseguimento, porquanto é o Congresso Nacional que detém a legitimidade para regular o tema e se não o fez, não foi por omissão ou negligência, mas em razão da vontade majoritária do parlamento, que por diversas vezes se manifestou contrariamente à medida.

Importa esclarecer que em 1991 foi protocolado no Congresso Nacional o PL 1135/91, que permite o aborto imotivado até a 12ª semana de gravidez e por opção da Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, o projeto foi arquivado, o que se repetiu em legislaturas posteriores que objetivam a rediscussão da matéria, mostrando claramente o entendimento de não alterar a legislação vigente.

Note-se inclusive que no ano 2008, após inúmeras audiências públicas com vários segmentos da sociedade, optou-se por votar o PL 1135/91 na Comissão de Seguridade Social e Família e na ocasião ele foi reprovado por 33 votos a "0". Em seguida, também foi derrotado na Comissão de Constituição e Justiça e arquivado definitivamente. Posteriormente houve uma tentativa de se levar o assunto a plenário, mas também não prosperou, ficando expressa a vontade da Câmara dos Deputados em não permitir a legalização do aborto.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA **ESTADO DO PARANÁ**

Avenida Fernandes de Andrade, 839 - Centro – Fone (41) 3623-1443

E-mail: administrativo@camaradequitandinha.pr.gov.br Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Insta observar que atualmente tramita o PL 882/2015, de autoria do Deputado Jean Wyllys, do PSOL/RJ, que pretende revogar os artigos do Código Penal referentes ao aborto, o que, na verdade, descriminalizaria totalmente o aborto, independentemente da idade gestacional, porém o mesmo tem sido rejeitado por todas as Comissões permanentes da Casa.

Atente-se ainda que no Senado Federal tramita projeto que pretende modernizar o Código Penal brasileiro (PLS 236/2012) e a própria comissão de juristas que elaborou a proposta inicial sugeriu várias alterações nos artigos referentes ao aborto, liberando a prática em variadas situações. Entretanto, o substitutivo aprovado na Comissão Especial, de autoria do relator, Senador Pedro Taques, manteve a redação do atual Código Penal em relação a estes dispositivos, mostrando, mais uma vez, a vontade do parlamento em manter a legislação e vedar o aborto fora das hipóteses permitidas no art. 128 do Código Penal (gravidez decorrente de estupro, risco à vida da mulher e anencefalia do feto).

Destarte, ainda, também tramita no Senado a Sugestão nº 15, protocolada em 16 de dezembro de 2014, solicitando a regulamentação da interrupção voluntária da gravidez dentro das 12 primeiras semanas de gestação pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e mesmo após diversas audiências públicas, onde o tema foi debatido democraticamente com inúmeros segmentos da sociedade, o relatório apresentado pelo Senador Magno Malta mostrou-se desfavorável à regulamentação fora das hipóteses previstas no art. 128 do CP.

Assim, resta claro que o Congresso não tem sido omissor no debate do assunto e como ele representa a vontade do povo, tal tema não pode ser regulamentado pelo STF, que não é órgão legislativo definido na Constituição.

Ademais, a própria Constituição Federal garante, em seu artigo 5º, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Percebe-se, assim, pela própria disposição do texto constitucional, que o legislador imprimiu primazia ao direito à vida. Este é colocado à frente de outros, para realmente destacar a sua superioridade e fundamentalidade.

O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos. O direito à vida constitui a fonte primária de outros bens jurídicos. A vida é o primeiro valor moral de todos os seres humanos, e, por esta razão, deve ser resguardada sem economia de esforços. De nada adiantaria que a Constituição assegurasse outros direitos fundamentais, como a igualdade, a intimidade, a liberdade, o bem-estar, se não erigisse a vida humana num desses direitos.

Por fim, vale lembrar que o Brasil é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 1969, e por tal diploma, é garantido o direito à vida desde a concepção, conforme disposto em seu art. 4º:

"Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente."

Da mesma forma, o Código Civil Brasileiro, em seu artigo 2º, assegura os direitos do nascituro desde a concepção, in verbis:



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA **ESTADO DO PARANÁ**

Avenida Fernandes de Andrade, 839 - Centro – Fone (41) 3623-1443

E-mail: administrativo@camaradequitandinha.pr.gov.br Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

"Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro."

Pelas razões acima, verifica-se a total improcedência da ADPF, vez que os diplomas mencionados asseguram o direito à inviolabilidade da vida desde a concepção e dele ninguém pode ser privado de forma arbitrária, ao contrário do que pretendem os autores.

Por todo o exposto, manifestamos nosso total repúdio à ADPF 442 e rogamos as Vossas Excelências que mantenham a posição de forma a defender a vida desde a concepção e a garantir as prerrogativas do Congresso Nacional como único legitimado para regular a matéria.

Quitandinha, 29 de agosto de 2023.



Hélio Figura
Vereador